(284-2020-E)

Corregedoria Nacional de Justiça – Provimento CNJ nº 107/2020 – Proibição de cobrança de quaisquer valores pelos serviços prestados pelas Centrais Eletrônicas de Registro de Imóveis dos Estados e do Distrito Federal, ainda que sob a denominação de "taxas e contribuições" - Solicitação de informação sobre a existência de ato normativo ou de lei estadual que autorize a cobrança de valores dessa natureza.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Cuida-se de procedimento instaurado em razão da solicitação, pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, de informações sobre a existência de ato normativo ou lei estadual que autorize a cobrança de taxas administrativas, ou quaisquer outros valores além dos emolumentos, em razão de serviços prestados aos consumidores pelas centrais de serviços descentralizados, uma vez que vedada a cobrança pelo Provimento CNJ nº 107/2020 (fl. 102).

Opino.

2. O Provimento CNJ nº 107, de 24 de junho de 2020 proibiu a cobrança pelos serviços prestados pelas Centrais Eletrônicas mantidos pelas associações e institutos representativos de classe dos notários e registradores, dispondo em seu art. 1º:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (13/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código 1QD2G6L0.

"É proibida a cobrança de qualquer valor do consumidor final relativamente aos serviços prestados pelas centrais registrais e notariais, de todo o território nacional, ainda que travestidas da denominação de contribuições ou taxas, sem a devida previsão legal".

Essa vedação foi precedida por r. decisão, prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0003703-65.2020.2.00.0000, para que as Centrais Eletrônicas de Registro de Imóveis dos Estados e do Distrito Federal promovam: ***"...a imediata suspensão da prestação de serviços não previstos no Provimento n. 89/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças de valores, ainda que sob denominação de 'taxas e contribuições', sem previsão legal".***

Para ciência e cumprimento, o Provimento CNJ nº 1072020 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico e foi oficiado para todas as associações e institutos representativos dos senhores notários e registradores do Estado de São Paulo (fl. 17, 23/28 e 54/58 do Processo CG nº 2020/00060767).

Também para a divulgação e cumprimento, a r. decisão do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça que concedeu medida liminar no Pedido de Providências nº 0003703-65.2020.2.00.0000 foi publicada no Diário da Justiça Eletrônica e no Portal do Extrajudicial, na forma de Comunicado, e foi encaminhada para a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (fl. 41 e 52/57 do Processo CG nº 2020/00050672).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (13/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código 1QD2G6L0.

Desse modo, foram adotadas as medidas pertinentes para o efetivo cumprimento do Provimento CNJ nº 107/2020 e da liminar concedida no Pedido de Providências nº 0003703-65.2020.2.00.0000.

3. Por sua vez, os emolumentos devidos pela prestação dos extrajudiciais são fixados na Lei Estadual nº 11.331/2002 que fixa o pagamento dos valores a seguir relacionados:

a) O item 12.2 da Nota Explicativa nº 12 da Tabela I – Dos Tabelionatos de Notas prevê o pagamento da quantia de R$ 66,36 pelas informações prestadas pela Central de Testamentos, sendo esse valor vigente para o ano de 2020:

> *"NOTA 12 - CENTRAL DE TESTAMENTOS*
>
> ***12.1- Toda escritura de testamento tratada no item 8 da tabela deverá ser comunicada à Central de Testamentos, prevista no Provimento 06/94, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, devendo o Tabelião a ela remeter, até o 5º (quinto) dia útil depois de sua lavratura, o valor correspondente a R$ 66,36, por escritura, que equivale ao determinado no item 5 da tabela, referente a atos de certidão ou traslado ou pública forma.***
>
> ***12.1.1 - O valor a que se refere o subitem acima será deduzido da parte tida na respectiva tabela como receita do Notário.***
>
> ***12.2 - As informações a serem prestadas pela referida Central de Testamentos terão um custo unitário***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (13/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código 1QD2G6L0.

***equivalente ao valor previsto no item 12.1. destas Notas Explicativas*".**

Em decorrência dessa previsão legal, o Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dispõe:

"***160. A informação sobre a existência ou não de testamento somente será fornecida pelo CNB-CF ou pelo CNB-SP nos seguintes casos:***

a) mediante requisição judicial ou do Ministério Público, gratuitamente;

b) de pessoa viva, a pedido do próprio testador, mediante apresentação da cópia do documento de identidade, observado o subitem 160.1.;

c) de pessoa falecida, a pedido de interessado, mediante apresentação da certidão de óbito expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, observado o subitem 160.1.

160.1. O recolhimento de quantia correspondente ao fornecimento da informação será devido na forma e pelo valor que for previsto na Lei Estadual de Emolumentos da unidade da federação na qual lavrado o ato, na hipótese da alínea b do item 159, e da onde ocorreu o óbito, no caso da alínea c.

161. As informações referidas no item 160 serão remetidas, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, por documento eletrônico assinado digitalmente, com base no

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (13/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código 1QD2G6L0.

padrão ICP-Brasil, pelo Presidente do CNB-CF ou por pessoa por ele designada, sob sua responsabilidade".

Essas informações, cabe anotar, são prestadas na forma prevista no Provimento nº 56, de 14 de julho de 2016, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

b) a Tabela V – Do Registro Civil das Pessoas Naturais prevê o valor de R$ 13,45 pela publicação do edital de proclama em jornal eletrônico:

"6- Nos termos do item 59.3 do Cap XVII das NSCGSP, o valor para a publicação do edital de proclamas no jornal eletrônico é de R$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos)".

Porém, não há vedação para a publicação do edital de proclama, para a habilitação de casamento, em jornal distinto, mediante livre escolha dos nubentes, conforme previsto nos itens 59.1 e seguintes do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

"59.1. O Oficial mandará, a seguir, afixar os proclamas de casamento em lugar ostensivo de sua Unidade de Serviço e fará publicá-los na imprensa local, se houver, certificando o ato nos respectivos autos do processo de habilitação.

59.2. A publicação mencionada no subitem 59.1 poderá, a critério dos nubentes, ser realizada em jornal eletrônico, de livre e amplo acesso ao público.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (13/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código 1QD2G6L0.

59.3. Os encargos administrativos referidos no caput deste artigo serão reembolsados pelos nubentes, ao preço total de 0,5 UFESP, já considerados todos os custos necessários para a publicação eletrônica, inclusive compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias e certificação digital (SDK, framework, certificados de atributo e carimbo de tempo).

***59.4. Os Oficiais que mantenham portal eletrônico da Serventia deverão disponibilizar, na página inicial respectiva, link para o jornal eletrônico de publicação de proclamas*" (grifei).**

A Lei Estadual nº 11.331/2002 não prevê, de forma específica, o pagamento de outras taxas e contribuições, com natureza distinta de emolumentos, devidas diretamente para as centrais mantidas pelas associações e institutos representantivos dos notários e registradores.

4. Além das disposições acima reproduzidas, os incisos III e IV do item 127 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça preveem o reembolso das custas para o cancelamento de protesto formulado por meio de Central Eletrônica, dispondo:

"III – o acesso, por credores e apresentantes, ao submódulo de "Declaração Eletrônica de Anuência" para cancelamento do protesto, por meio da internet, dependerá da utilização de certificado digital que atenda os requisitos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (13/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código 1QD2G6L0.

da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil;

IV – caso exista declaração eletrônica de anuência, do apresentante ou credor, para cancelamento de protesto, o interessado poderá formular o requerimento de cancelamento por meio da internet; a efetivação do cancelamento dependerá da confirmação do pagamento das custas, emolumentos e despesas do protesto".

O pagamento das custas e despesas para a intimação do devedor para pagar o débito, a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.482/1997, é prevista na nota explicativa nº 3 da Tabela IV – Dos Tabelionatos de Protesto de Títulos, da Lei Estadual nº 11.331/2002, tem valor correspondentes ao da tarifa de ida e volta cobrado pelo uso de transporte coletivo, e é devido ao tabelião de protesto, ou seja, não pertence à Central Eletrônica.

Os itens 144 e seguintes do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça preveem o reembolso de despesas, para a Central Eletrônica mantida pelos Tabeliães de Protesto, nos procedimentos de incentivo à quitação ou renegação de dívidas:

"144. O procedimento de incentivo à quitação ou à renegociação de dívida fica condicionado ao prévio pagamento dos emolumentos e, se for o caso, das despesas de notificação da outra parte.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (13/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código 1QD2G6L0.

144.1. Nos procedimentos iniciados na forma do item 142, III, deste Capítulo, os emolumentos relativos aos procedimentos de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas previstos no item 144.2 serão repartidos, competindo ao Tabelião de Protesto promover a totalidade dos repasses previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Estadual nº 11.331/2002, e do valor devido à CENPROT a título de taxa de custeio, que equivale aos encargos administrativos previstos no art. 8º, II, §§ 2º e 3º, do Provimento CN-CNJ nº 72/2018, até o máximo de um quarto da parcela dos emolumentos prevista no art. 19, inciso I, "a", da Lei Estadual nº 11.331/2002".

Esse reembolso foi previsto em conformidade com o art. 8º, § 3º, do Provimento nº 72/2018 da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.

Ainda no que se refere às medidas para de incentivo para a quitação ou parcelamento de débitos, por Tabeliães de Protesto, o item 147.2 do Capítulo XV dispõe:

"147.2. Serão compreendidas como encargos administrativos as despesas com operação de cartão de crédito e transferências bancárias conforme taxas que serão previamente informadas às partes, certificação digital (SDK, framework, certificado de atributo e de carimbo de tempo) e outras que previstas neste Provimento e em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço por meio da CENPROT".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (13/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código 1QD2G6L0.

O item 6.8 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo dispõe sobre o pagamento de encargos administrativos devidos à Central de Informações do Registro Civil – CRC pelo encaminhamento de certidão eletrônica, por meio da referida Central, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais:

> "***6.8. Caso encontrado o registro pesquisado, poderá o consulente, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão, que, após pagos os emolumentos, custas e encargos administrativos devidos, será disponibilizada na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CRC, no prazo de até cinco dias úteis, em formato eletrônico*".**

A forma de emissão das certidões eletrônicas e o reembolso de despesas para a CRC foi prevista nas Normas de Serviço em conformidade com o disposto no Provimento nº 46/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça:

> "***Art. 11. Caso seja encontrado o registro pesquisado, poderá o consulente, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão que, pagos os emolumentos, custas e encargos administrativos devidos, será disponibilizada na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, em formato eletrônico, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.***
>
> ***5º. Ressalvados os casos de gratuidade prevista em lei, os encargos administrativos referidos no caput deste artigo***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (13/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código 1QD2G6L0.

serão reembolsados pelo solicitante da certidão na forma e conforme os valores que forem fixados em norma de cada Corregedoria Geral da Justiça. Serão compreendidas como encargos administrativos as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias, certificação digital (SDK, framework, certificado de atributo e de carimbo de tempo), e outras que forem previstas em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço solicitado por meio da central informatizada".

Ainda, os itens 67.5 e seguintes do Capítulo XIX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dispõem sobre o reembolso dos encargos administrativos pelos serviços prestados pela Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Registro de Títulos e Documentos:

"67.5. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados poderá ser consultada por entes públicos, os quais estarão isentos do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, conforme as hipóteses contempladas nos arts. 8º e 9º da Lei Estadual 11.331 de 2002, e por pessoas naturais ou jurídicas privadas, as quais estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos, nos termos da Lei Estadual 11.331 de 2002, além de encargos administrativos.

67.5.1. Ressalvados os casos de gratuidade previstos em lei, os encargos administrativos referidos no caput serão

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (13/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código 1QD2G6L0.

reembolsados pelo solicitante, na forma e conforme os valores que forem fixados pela Corregedoria Geral da Justiça (art.11 do Provimento CNJ n° 46/2016).

67.5.2. Serão compreendidos como encargos administrativos as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias, certificação digital (SDK, framework, certificado de atributo e carimbo de tempo), e outras que foram previstas em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço solicitado por meio da central informatizada (art.11 do Provimento CNJ n° 46/2016)".

No que se refere à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóves, o item 161.1 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo dispõe da seguinte forma sobre o pagamento de custas para as certidões requeridas por via eletrônica:

"***161.1. O pagamento das custas e emolumentos devidos por certidões requeridas via telemática poderá ser feito mediante comprovante de depósito bancário a ser expedido automaticamente pelo sistema, no momento do pedido".***

O item 332 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que trata dos ofícios eletrônicos a cargo da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis, também dispõe sobre o pagamento de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (13/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código 1QD2G6L0.

despesas para a prestação de informações em formato eletrônico e a remessa de certidões digitais:

> ***"332. A prestação de informações no formato eletrônico (pesquisa eletrônica), bem como a remessa de certidões digitais, quando requeridas por pessoas ou entidades privadas, dar-se-á por meio da Central Registradores de Imóveis, em seu endereço aberto ao público, no sítio http://www.registradores.org.br, e estarão sujeitas ao pagamento das respectivas despesas".***

O item 364.1 do Capítulo XX, por sua vez, prevê o pagamento de despesas para a realização de pesquisa eletrônica por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis:

> ***"364. As unidades de registro imobiliário do Estado de São Paulo prestarão, por meio da Central Registradores de Imóveis, serviço de pesquisa eletrônica, a partir do nome da pessoa física ou jurídica, que retorne, 'em tempo real', informações sobre titularidade de bens e direitos.***
>
> ***364.1 Aplicam-se à pesquisa eletrônica as regras e procedimentos técnicos previstos para a pesquisa efetivada no Ofício Eletrônico, exceto quanto à satisfação das despesas e ao prazo para resposta, que fica estipulado em 3 (três) dias".***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (13/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código 1QD2G6L0.

O item 410 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça se referem ao reembolso das despesas para as consultas à Central Eletrônica de Indisponibilidade de Bens mantida na Central Registradores de Imóveis, do seguinte modo:

> "***410. As requisições de informações e certidões, quando rogadas por entes ou órgãos públicos, estarão isentas de custas e emolumentos, conforme as hipóteses contempladas em lei; ficarão condicionadas ao pagamento das despesas as solicitações de entidades privadas*".**

5. Cumpre esclarecer que as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça tiveram a redação revista e atualizada em 11 de dezembro de 2019 pelo Provimento CG nº 56/2019, sendo, portanto, anteriores à liminar concedida no Pedido de Providências nº 0003703-65.2020.2.00.0000 e ao Provimento CNJ nº 107/2020.

O texto atual das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, contido no endereço https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=119624, pode ser acessado pelo campo "Acesso Rápido" da página de Internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (http://www.tjsp.jus.br/), com uso do *link* "Normas Extrajudiciais da Corregedoria".

Além disso, as referências aos reembolsos de despesas nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça **não** implicaram em autorização de cobrança de valores fixados unilateralmente pelas Centrais de Serviços Eletrônicos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (13/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código 1QD2G6L0.

Ao contrário, todos os valores passíveis de reembolso pelos serviços prestados pelas Centrais de Serviços Eletrônicos foram fixados em procedimentos próprios, **também anteriores** à liminar concedida no Pedido de Providências nº 0003703-65.2020.2.00.0000 e ao Provimento CNJ nº 107/2020.

Por tramitarem em formato físico, não é possível o imediato acesso aos referidos procedimentos em razão da suspensão dos serviços presenciais que somente retornarão em 27 de julho de 2020, conforme previsto no Provimento CSM nº 2.564/2020.

Contudo, desde logo é possível informar que o último valor para o reembolso das despesas para as certidões solicitadas e encaminhas por meio da Central de Informações do Registro Civil – CRC foi fixado em R$ 5,00 (cinco reais), conforme r. decisão prolatada em 24 de maio de 2019 no Processo CG nº 2017/000209337, constando na referida decisão determinação para a remessa de cópia para a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.

Por sua vez, por r. decisão prolatada em 10 de junho de 2019 no Processo CG nº 2017/00209349, em que também consta a determinação de remessa de cópia para a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, os reembolsos devidos para a CENPROT (Central Eletrônica de Protesto de Títulos) foram fixados: em valor não superior a 0,16 UFESP para o módulo CRA; em 0,14 UFESP por CPF, indendente do número de Tabelionatos de Protesto pesquisados no módulo CERTPROT; valor não superior a 0,03 UFESP para publicação eletrônica de edital para intimação de devedor da apresentação de título para protesto.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (13/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código 1QD2G6L0.

Esclareço que a UFESP, no ano de 2019, tinha valor de R$ 26,53 (vinte e seis reais e cinquenta e três centavos).

Ainda no que se refere ao módulo CRA, por r. decisão prolatada no Processo CG nº 2017/00209349 foi autorizada a cobrança de valor pactuado com o solicitante, desde que **inferior** ao originalmente fixado em 0,16 UFESP.

Para o reembolso das despesas com pesquisas realizadas pela Central Eletrônica mantida pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica foi fixado o valor de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) para cada pedido de busca realizado, indenpedente do número de serventias abrangidas, conforme decisão prolatada no Processo CG nº 2017/00032403, em 10 de abril de 2019.

O valor de R$ 8,50, conforme consta na r. decisão que foi prolatada em 10 de abril de 2019 no Processo CG nº 2017/00032403, foi fixado por ser equivalente ao devido pelas buscas promovidas por meio da Central Registradores de Imóveis (Processo nº 195.461/2016, parecer nº 380/2017-E), sendo que a maior parte das unidades de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo exercem, cumulativamente, as especialidades de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica.

Contudo, por se tratar de processo físico, não foi possível a análise direta do parecer nº 380/2017-E e da r. decisão que o aprovou.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (13/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código 1QD2G6L0.

Outrossim, por r. decisão prolatada no Processo 2017/000209337, em 12 de dezembro de 2019, foi deferida a gratuidade para as dez primeiras solicitações de certidões, visualizações de matrículas, pesquisas de bens e *e-protocolo* realizadas por usuário no período de um ano, renovando-se a gratuidade a cada período subsequente quando o usuário não se utilizar dos serviços também por um ano.

6. Anoto, por fim, que o Provimento CG nº 08, de 22 de março de 2020, **vedou** a cobrança de taxas ou reembolsos de despesas para o encaminhamento, pelas Centrais Eletrônicas, de documentos digitalizados que forem destinados ao protocolo, à emissão de certidões e aos cancelamentos de protestos, durante o período de plantão ou de funcionamento em horário reduzido abrangidos pelas medidas de prevenção a serem adotadas nos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo em relação ao vírus COVID-19:

> "***Art. 7º. As Centrais Eletrônicas poderão implantar módulos para o encaminhamento de documentos digitalizados que forem destinados ao protocolo de títulos, à emissão de certidões e aos cancelamentos de protestos, desde que isentos de taxas*".**

7. Este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta de remessa, se aprovado, para a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no Pedido de Providências nº 0005175-04.2020.2.00.0000, instruindo-se as informações com cópia da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (13/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código 1QD2G6L0.

Lei Estadual nº 11.331/2020, com as Tabelas atualizadas para o ano de 2020, dos trechos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça citados no itens 3 e 4 e dos pareceres e decisões indicados no item 5 deste parecer.

Sub censura.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (13/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código 1QD2G6L0.

C O N C L U S Ã O

Em 10 de julho de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

VISTOS.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Encaminhem-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópias do parecer, desta decisão, e dos documentos indicados pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, via PJe, para juntada no Pedido de Providências nº 0005175-04.2020.2.00.0000.

Cumpra-se **com urgência**.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (13/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00060767 e o código UC751L2A.